



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0001546-36.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

Comarca: Tomé Açu

Impetrante: Adv. Luis Carlos Pereira Barbosa e outro.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açu.

Paciente: A. G. S.

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO INFUNDADA. DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE COATORA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE. ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓS OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA Nº 08 DO TJPA). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE REJEITADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Tomé Açu, em que é impetrante LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA E OUTRO e paciente A. G. S.:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de A. G. S., contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açu.

Consta da impetração que o paciente encontra-se preso, em virtude de prisão em preventiva, desde 17 de novembro de 2016, por ter supostamente infringido a conduta delitiva constante no art. 213, § 1º, do CPB.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou sua prisão cautelar encontra-se totalmente desprovida dos requisitos necessários para tanto, carecendo de fundamentação suficiente para a manutenção de tal medida como garantia da ordem pública, sendo o paciente réu primário, com domicílio certo e profissão lícita, requerendo assim a concessão do presente writ, como garantia do princípio do Estado de Inocência.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

Pugnou pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada, às fls. 66/67, pelo Desembargador Ronaldo Marques Vale.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 70/71 dos autos.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pela denegação do presente writ.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se este writ ao argumento de que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente



encontra-se totalmente desprovida dos requisitos necessários para tanto, carecendo de fundamentação suficiente para a manutenção de tal medida, como garantia da ordem pública, sendo o paciente réu primário, com domicílio certo e profissão lícita, requerendo assim a concessão do presente writ, como garantia do princípio do Estado de Inocência. Averiguando a presente irresignação da parte impetrante, vejo que sua insatisfação não possui nenhum sustentáculo idôneo, pois conforme se averigua na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 95/96), a mesma encontra-se totalmente em termos, tendo o Magistrado coator fundamentado de forma clara os motivos de sua decisão, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, senão vejamos:

(...)

De início, acerca da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os documentos e depoimentos prestados no âmbito policial revelam que o autuado é possivelmente dotado de elevado grau de periculosidade.

(...).

Ademais, no caso concreto, as informações revelam haver uso de violência sexual, em detrimento de adolescente especial, além do uso de ameaças em detrimento de sua família, em novo comportamento criminoso.

Frise-se a gravidade em concreto do delito, haja vista as circunstâncias e consequências do fato, o seu modus operandi, o desdém das ações noticiadas e a reiteração criminosa, por si sós, demonstram que o autuado em liberdade oferece risco à coletividade e à paz social, sendo, pois, imperiosa uma atuação mais energética nesse momento a fim de evita um mal maior.

(...)

No que tange à CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, verifico ainda que o representado em liberdade representa real dificuldade em elucidar as circunstâncias exatas do crime em comento, notadamente pelo temor de constrangimento às vítimas e às testemunhas, o que poderia comprometer a apuração dos fatos e influenciar no deslinde da querela. Destaque-se, no ponto, a notícia de ameaças à família por diligenciar por providências perante à autoridade policial.

Ainda no ponto, destaque-se que os fatos apurados no âmbito policial revelam que o representado é perigoso, reforçando, assim, a necessidade de seu recolhimento cautelar a fim de garantir a integridade dos informantes, testemunhas e a devida instrução criminal.

Quanto à necessidade de assegurar a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, verifico haver chance real de que o representado tente se esquivar do distrito da culpa, sobretudo após tomar conhecimento das conclusões parciais apresentadas pela autoridade policial, sendo imperioso, neste momento, assegurar também a aplicação da lei penal.

(...) Grifei

Portanto, por ser explanado, de forma exaustiva, no decreto guerreado, a necessidade da custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, entendo que o mesmo encontra-se devidamente fundamentado nos requisitos presentes no art. 312, do Código de Processo Penal, sendo esta tese esposada no presente habeas corpus totalmente desprovida de razão suficiente para que prospere.

Na alegação de ter o paciente bons antecedentes, bem como demais circunstâncias que, em abstrato poderiam lhes ser favoráveis, não lhe garante de forma absoluta o direito pleiteado, já sendo entendimento pacífico deste Tribunal, conforme Súmula nº 08, abaixo transcrita.



SÚMULA N° 08 (Res.020-2012 - DJ.N° 5131/2012, 16/10/2012)

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

A aduzida aplicação da tese do princípio da presunção de inocência – ou não culpabilidade - ao caso retro, vale ressaltar que tal princípio não possui caráter absoluto em sua aplicação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. materialidade e indícios de autoria. observância dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. juízo a quo antento à manutenção da ordem pública e à aplicação da lei penal.

CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ausência de constringimento ilegal.

1. A prova colhida na fase da investigação policial aponta a prática do delito de tráfico de drogas (quarenta petecas de cocaína e 01 bucha de crack) pelo paciente evidenciando os prejuízos daí advindos à sociedade.

2. Homologada a prisão em flagrante, poderá o juiz, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, converter a prisão em preventiva, sem necessidade de prévia manifestação do Ministério Público ou requerimento da Autoridade Policial. Não há falar em constringimento ilegal quando a decisão judicial que determinou e manteve a segregação cautelar mostra-se necessária e adequada frente à prova da materialidade delitiva, neste momento, e dos indícios suficientes da autoria a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Não atenta ao princípio da presunção de inocência previsto do art.5º da Constituição Federal a decretação da prisão cautelar, mesmo que o paciente reúna condições subjetivas positivas.

4. a ação de habeas corpus não autoriza o profundo exame do conjunto probatório, sendo impróprio falar em projeção da aplicação da minorante contida no art. 33, parágrafo 4º, DA Lei nº 11.343/2006. **ORDEM DENEGADA.** (TJRS – hc nº 70048032163, Segunda Câmara Criminal) (Grifei)

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 6 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator